



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

COMISSÃO DISCIPLINAR

Julgamento n.º 002/2016

Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 002/2016, onde figura como denunciada ASSOCIAÇÃO JUDÔ NA FAIXA. ACORDAM, os Auditores da Comissão Disciplinar, proferirem a seguinte decisão: "Dão provimento parcial a denúncia. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Auditores

ANTÔNIO CARLOS DA SILVA MESQUITA (Presidente), LEANDRO BOCCHI DE MORAES, FELIPPE TORTORIELLO FAGOTTI, ANTONIO MARCIO LEGA, MILTON NAKAMURA, WELLINGTON ROBSON BALERA e DANILO AZEVEDO SANJIORATO.

São Paulo, 5 de maio de 2016.

Danilo Azevedo Sanjiorato
RELATOR



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

COMISSÃO DISCIPLINAR

Processo nº 002/2016

DENUNCIANTE: Procuradoria da Justiça Desportiva

DENUNCIADA: Associação Judô na Faixa

Vistos.

Trata-se de denúncia formulada pela Procuradoria de Justiça Desportiva, onde narra fatos constatados durante a instrução e julgamento do processo 001/2016, no dia 30 de março de 2016, no qual, o atleta Thiago Maciel Guidette, declarou que, apesar de figurar no rol de atletas da denunciada, encontrava-se federado pela Federação Paranaense, havendo assim irregularidades na inscrição do mesmo no XXIII Torneio Estímulo Judô - Associação dos Funcionários da Robert Bosch, tendo em vista que, referido torneio exige em seu regulamento que o atleta seja federado pela Federação Paulista de Judô.

Em audiência, a denunciada, por intermédio de seu representante legal, prestou depoimento, informando que não agiu de má-fé, posto que, o atleta Thiago Maciel Guidette, já havia iniciado o procedimento de transferência de federação. Alegou ainda a denunciada que, trata-se de uma praxe inscrever em torneios atletas ainda não efetivados com o pagamento de suas taxas do ano



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

vigente. Por fim afirma que não sabe precisar se o atleta em questão tem intenção de tirar a faixa preta em São Paulo, que se assim for, referido feito somente se realizara no próximo ano, quando a denunciada tentará realizar a transferência de pontuação que atleta possui em sua federação de origem.

É o relatório. Fundamento e decido

A denúncia merece procedência parcial.

Não há como negar que a denunciada agiu de forma contrária ao regulamento do torneio ao inscrever atleta que não se encontrava devidamente federado por sua entidade, tendo em vista que em depoimento o próprio atleta afirma ser federado a Federação Paranaense, deste modo tem-se por certo que a denunciada incorreu nas penalidades do artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Ressalte-se que a denunciada, em depoimento concedido por seu representante legal, afirmou que o atleta Thiago já havia iniciado o procedimento de transferência de sua federação de origem para a Federação Paulista de Judô, apresentando grande contradição em relação ao depoimento prestado pelo próprio atleta, pois o mesmo afirmou que por ter pontuação considerável em sua federação de origem (Federação Paranaense) não pretende transferir-se para a Federação Paulista e iniciar novo ciclo de pontuação.

Ora, se o atleta Thiago não deseja iniciar novo ciclo de pontuação na Federação Paulista, não poderia o mesmo ter iniciado o procedimento de transferência antes de sua inscrição de fato no torneio, caracterizando assim conduta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

irregular e passível de punição nos termos do artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça desportiva.

Outrossim, caberia a denunciada comprovar os fatos por ela alegado, o que não o fez, tendo em vista que quando indagado pelo Procurador a respeito da existência de documentos que comprovassem a veracidade do pedido de transferência do atleta para o Estado de São Paulo, o representante legal da denunciada afirmou que não existia documentação hábil a proceder referida comprovação.

Com isso, mostra-se evidente que o atleta Thiago não tinha qualquer intenção em efetuar sua transferência para a Federação Paulista de Judô, sendo referido feito de pleno conhecimento da denunciada, que em momento algum trouxe documentos que desconstituíssem as provas arroladas a denuncia. Devendo assim a denunciada ser punida.

Esclarecidos os fatos, passo a dosimetria da pena.

Apesar de o Douto Procurador ter pedido pela aplicação de pena de suspensão de 180 dias, esta não se aplica ao presente caso, visto que referida penalidade não se encontra prevista no artigo 214 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva.

Com efeito, faz-se necessária a aplicação do disposto no artigo 182 § 2º do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, no qual, reduz pela metade a pena quando a infração for cometida em competição que congregue exclusivamente



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA FEDERAÇÃO PAULISTA DE JUDÔ

Rua Airosa Galvão, 45 – Água Branca – Fone (11) 3862-0749 / (11) 3673-0497 / (11) 3672-5649
CNPJ nº 62.348.875/0001-36 – SÃO PAULO – SP – CEP 05002-062

atletas não profissionais, como entre outras, membros da comissão técnica dirigentes e árbitros.

No mais, considerando a ocorrência de conduta praticada com o concurso de outrem, prevista no artigo 179, inciso I do Código Brasileiro de Justiça Desportiva, a pena aplicada deverá ser agravada.

Isto posto, acolho em parte a denúncia apresentada pela Procuradoria da Justiça desportiva para condenar a denunciada como incurso no artigo 214 do CBJD, aplicando-lhe a seguinte penalidade:

- a) Pagamento de multa no valor de 7,5 (sete e meio) salários mínimos, revertidos para os cofres da Federação Paulista de Judô, a qual deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias após a publicação da presente decisão, sob pena de aplicação de multa de 30% (trinta por cento) sobre o valor da condenação.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial da denúncia.

Danilo Azevedo Sanjiorato

RELATOR